



PROCESSO Nº	:	182.093-1/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
INTERESSADAS	:	MARIANA GUERINI DRESCH SARTORI E A. L. D. S. (MENOR)
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 53/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA INCLUSÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LC Nº 721/2022. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADAS AS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS RETIFICADORES, LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 80.208-5/2021).

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato nº 473/2022-PGJ, que retificou em parte o Ato nº 524/2021-PGJ, que concedeu Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício, ao cônjuge, Sra. Mariana Guerini Dresch Sartori, inscrita sob o CPF nº 860.697.801-91, civilmente qualificada nos autos, e à menor de idade, A. L. D. S., inscrita sob o CPF nº 100.519.751-22, devidamente representada por sua genitora, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. Fábio José Sartori, civilmente qualificado nos autos, lotado na Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa, em Cuiabá/MT, ante o deferimento do pedido administrativo de recálculo da pensão, com a aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual nº 721/2022, que já havia sido concedida à beneficiária, por meio do Ato nº 524/2021-PGJ, registrado pelo Acórdão nº 621/2022-PV – Proc. 80.208-5/2021.





2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo registro do **Ato nº 473/2022-PGJ**, bem como a legalidade da planilha de proventos.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.





2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da Revisão da Pensão por Morte

8. A Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa encaminhou o Ato nº 473/2022-PGJ, que retificou o Ato nº 524/2021-PGJ, a fim de alterar a fundamentação relacionada ao cálculo do benefício da pensão por morte, ante o **deferimento do pedido administrativo de recálculo da pensão, com a aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual nº 721/2022**, que já havia sido concedida à beneficiária, por meio do Ato nº 524/2021-PGJ, registrado pelo Acórdão nº 621/2022-PV – Proc. 80.208-5/2021.

9. Contudo, denota-se que a unidade jurisdicionada já havia submetido os documentos relativos à concessão da pensão por morte a este Tribunal de Contas (Processo nº 80.208-5/2021) e o vertente pedido de revisão tramitou em apartado, de forma que o lapso temporal de processamento da revisão foi suficiente para que o processo inicial de pensão fosse devidamente apreciado e julgado por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 621/2022-PV, que, entre outros, registrou o Ato nº 524/2021-PGJ.

10. É cediço que os atos de aposentação e pensão por morte ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra *Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas.Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de aposentadoria e de pensão por morte são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 524/2021-PGJ teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal.

13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** (Processo nº 80.208-5/2021), para análise conjunta naquele feito, onde foram analisados os requisitos para a concessão da pensão por morte. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à revisão da pensão por morte, com a ressalva de que esses autos deverão ser apensados ao Processo nº 80.208-5/2021**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes às beneficiárias, para fins de assentamento por este Tribunal.

15. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

(...) (Negritamos)

16. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de pensão por morte, **a fim de adequar a fundamentação referente aos proventos**, encontra-se listada no art. 211 do RI/TCE-MT.

17. Assim, considerando que o Ato nº 524/2021-PGJ, já se encontra





registrado, o MPC manifesta-se pelo registro apenas do Ato nº 473/2022-PGJ, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 5.010,99.

18. Do exposto, este Ministério Públ co de Contas se manifesta pelo registro do Ato nº 473/2022-PGJ, publicado em 01/07/2022, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 5.010,99, com o posterior apensamento destes autos ao Processo nº 80.208-5/2021, para garantia da integridade das informações concernentes aos beneficiários neste Tribunal.

2.2.2. Da nova fundamentação

19. Como relatado os autos tratam de **revisão de pensão por morte**, para fins de aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual nº 721/2022, mormente o art. 2º e 4º, que assim versam:

Art. 2º Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

(...)

Art. 4º É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

(...) (grifos nossos)

20. Como se observa do art. 4º, da LC 721/2022, o pensionista que teve concedida pensão por morte com base na ECE 92/2020, que trazia as aplicações do art. 23 da EC 103/2019, ou seja, com proventos calculados com base na aposentadoria percebida pelo servidor, caso inativo na data óbito, ou com base nos proventos que o *de cuius* faria jus caso aposentado por invalidez na data do óbito, tem a faculdade de requerer, no prazo de 02 anos, o recálculo dos seus proventos, que passaram a ser calculados sobre aposentadoria recebida pelo servidor ou, caso em atividade, sobre o valor do último subsídio.





21. Verifica-se que o pedido de recálculo formulado pela beneficiária foi tempestivo, uma vez que formulado ainda no ano de 2022, ano da edição da aludida Lei Complementar Estadual, sendo devido o recálculo do benefício de pensão por morte. Outrossim, observa-se que o valor total dos proventos informados é de R\$ 5.010,99, em respeito ao art. 2º, da LC 721/2022.

22. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais exigidos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 473/2022-PGJ, que concedeu a revisão do benefício de Pensão por Morte à Sra. Mariana Guerini Dresch Sartori e à menor A. L. D. S.

3. CONCLUSÃO

23. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 473/2022-PGJ**, publicado em 01/07/2022, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 5.010,99, ante a aplicação das disposições da LC nº 721/2022, com o posterior apensamento destes autos ao Processo nº 80.208-5/2021, para garantia da completude das informações concernentes às beneficiárias assentadas neste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

